SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123045 - RJ (2021/0116981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
		ROBERTO TIMONER - SP156828
		CAMILA MIDORI TAKAO - SP347273
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO - RJ142497

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO ARBITRAL. NECESSIDADE DE ADESÃO EXPRESSA. ATUAÇÃO DEFENSIVA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL E ASSINATURA DE ATA DE MISSÃO COM OBJEÇÃO À COMPETÊNCIA QUE NÃO CONFIGURAM CONSENTIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, § 11, DO CPC. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação anulatória, declarando a nulidade parcial de sentença arbitral quanto à sujeição da parte à jurisdição arbitral.

2. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram enfrentados de forma suficiente, com exame específico dos arts. 107 e 422 do CC e dos registros da Ata de Missão que evidenciam objeção à jurisdição arbitral.

Documento eletrônico VDA60030620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0beedd43-88ee-48f8-9319-67cc8aa158c3

3. A convenção de arbitragem demanda anuência expressa; atuação defensiva no procedimento e assinatura de Ata de Missão contendo ressalvas não caracterizam consentimento. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A pretensão recursal exige interpretar cláusulas do Acordo de Acionistas e reexaminar condutas e fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Quanto ao art. 85, § 11, do CPC, falta prequestionamento específico, incidindo a Súmula 282/STF por analogia.

6. Prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a controvérsia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, bem como quando ausente cotejo analítico nos termos legais.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0beedd43-88ee-48f8-9319-67cc8aa158c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123045 - RJ (2021/0116981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
		ROBERTO TIMONER - SP156828
		CAMILA MIDORI TAKAO - SP347273
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO - RJ142497

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO ARBITRAL. NECESSIDADE DE ADESÃO EXPRESSA. ATUAÇÃO DEFENSIVA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL E ASSINATURA DE ATA DE MISSÃO COM OBJEÇÃO À COMPETÊNCIA QUE NÃO CONFIGURAM CONSENTIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, § 11, DO CPC. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação anulatória, declarando a nulidade parcial de sentença arbitral quanto à sujeição da parte à jurisdição arbitral.

2. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram enfrentados de forma suficiente, com exame específico dos arts. 107 e 422 do CC e dos registros da Ata de Missão que evidenciam objeção à jurisdição arbitral.

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

3. A convenção de arbitragem demanda anuência expressa; atuação defensiva no procedimento e assinatura de Ata de Missão contendo ressalvas não caracterizam consentimento. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A pretensão recursal exige interpretar cláusulas do Acordo de Acionistas e reexaminar condutas e fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Quanto ao art. 85, § 11, do CPC, falta prequestionamento específico, incidindo a Súmula 282/STF por analogia.

6. Prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a controvérsia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, bem como quando ausente cotejo analítico nos termos legais.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S.A. (ITARUMÃ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *Apelação cível. Sentença Arbitral Parcial. Decretação de nulidade. Ausência de expressa manifestação de se submeter à jurisdição arbitral. O negócio jurídico onde está estabelecida a cláusula compromissória não foi assinado pela autora, conforme reconhecido na própria sentença arbitral parcial que se pretende ver declarada nula. Portanto, não há declaração de vontade dirigida à realização de um objeto, no caso, a submissão da demandante à jurisdição privada, manifestada na forma exigida na Lei de Arbitragem. Inexiste, pois, negócio jurídico no qual a apelada tenha consentido em se submeter à arbitragem, na hipótese em lide. Certamente a defesa no processo arbitral teve como finalidade evitar a revelia, em razão do princípio da eventualidade, não se limitando a se insurgir contra a jurisdição privada, de modo que não se pode considerar tais atitudes como declaração de vontade em aderir àquela jurisdição. Manutenção da sentença.* (e-STJ, fl. 967).

Os embargos de declaração opostos por ITARUMÃ foram acolhidos para sanar omissões, sem modificação do julgado, conforme a ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE REEXAME PELO STJ. Recurso Especial provido para determinar nova apreciação de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação*

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

> *interposto pelo embargante. Sentença Arbitral Parcial. Decretação de nulidade. Ausência de expressa manifestação de se submeter à jurisdição arbitral. O negócio jurídico onde está estabelecida a cláusula compromissória não foi assinado pela autora, conforme reconhecido na própria sentença arbitral parcial que se pretende ver declarada nula. Portanto, não há declaração de vontade dirigida à realização de um objeto, no caso, a submissão da demandante à jurisdição privada, manifestada na forma exigida na Lei de Arbitragem. Inexiste, pois, negócio jurídico no qual a apelada tenha consentido em se submeter à arbitragem, na hipótese em lide. Recurso provido para sanar omissões do acórdão embargado, sem importar na modificação do julgado.* (e-STJ, fl. 1.285)

Os segundos embargos de declaração opostos por ITARUMÃ foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.470/1.477).

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal alegou **(1)** violação do art. 1.022 do CPC ao alegar omissões quanto à aplicação do art. 107 do CC/2002, ao consentimento expresso de Petrobras por ter assinado o Acordo de Acionistas da Britarumã e à contradição relacionada à Ata de Missão e ao art. 422 do CC/2002; **(2)** violação dos arts. 1º, 3º, 4º, § 1º, 8º, 10 e 32, IV, da Lei de Arbitragem ao sustentar que a adesão à convenção arbitral pode decorrer da conduta e de compromisso autônomo, bem como que a sentença arbitral parcial não violou limites subjetivos da convenção; **(3)** afronta aos arts. 107 e 422 do CC/2002 ao afirmar que houve declaração válida de vontade, além de comportamento contraditório das recorridas ao impugnarem judicialmente a competência após anuírem à Ata de Missão; **(4)** indevida majoração de honorários sucumbenciais em embargos de declaração, com violação do art. 85, § 11, do CPC; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial, notadamente com julgado do TJSP acerca da vinculação de não signatários à cláusula compromissória.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.576/1.628).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, ITARUMÃ ajuizou ação anulatória visando à nulidade parcial de sentença arbitral parcial que a mantivera, juntamente com Mitsui e Petrobras, no polo passivo da arbitragem instaurada perante a CCI, no âmbito dos projetos CBio e Britarumã. A autora sustentou não ter assinado cláusula compromissória nem qualquer compromisso arbitral, afirmando inexistência de consentimento ao juízo arbitral.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para declarar a nulidade parcial, reconhecendo que a cláusula compromissória não fora assinada pela

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

autora e que manifestações em arbitragem tinham caráter defensivo, não configurando adesão ao juízo privado.

No Tribunal estadual, a apelação de ITARUMÃ foi desprovida por maioria, mantendo-se a sentença sob o fundamento de que a jurisdição arbitral exige adesão expressa, ausente no caso, e que a atuação processual na arbitragem não se convertera em consentimento válido. Em sequência, os primeiros embargos de declaração foram acolhidos apenas para suprir omissões, sem efeitos modificativos; os segundos embargos foram rejeitados, com fixação de honorários recursais.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da ausência de omissão ou fundamentação

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre o consentimento expresso de Petrobras por ter assinado o Acordo de Acionistas e quanto à Ata de Missão, uma vez que o Tribunal local, no julgamento dos aclaratórios, consignou:

> *A questão dos autos diz respeito à sujeição das partes ao Tribunal Arbitrai, sendo imperativo analisar a existência ou não de adesão da parte autora à jurisdição arbitral.*
> *No que diz respeito ao art. 107 do Código Civil (Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.), é certo que não existe no nosso ordenamento jurídico a exigência de que a cláusula compromissória seja assinada.*
> *No entanto, como bem esclareceu o próprio embargante, a parte pode aderir à cláusula compromissória por meio de sua conduta ou algum elemento que demonstre seu desejo de arbitrar.*
> *Ocorre que, como esclarecido no acórdão recorrido, ainda que tenha assinado a Ata de Missão, fls. 310, como ressaltado pelo juízo monocrático, na referida ata ficou claro, por diversas manifestações da demandante, que a mesma não estava de acordo em se submeter àquela jurisdição e que desde as primeiras manifestações que efeituou, contra ela se insurgiu, como pode ser constatado pela alínea E do preâmbulo:*
> *[...]*
> *Nestes termos, exatamente como determina o art. 107 do Código Civil, a validade da declaração de vontade não exija forma especial, motivo pelo qual restou comprovado que a Petrobras a todo momento demonstrou não pretender aderir à jurisdição arbitrai.*
> *Em relação ao art. 422 do Código Civil, não há que se falar em contradição, pois foi esclarecido tanto na sentença quanto no acórdão recorrido que "O negócio jurídico onde está estabelecida a cláusula compromissória não foi assinado pelas autoras, conforme reconhecido na própria sentença arbitrai parcial que se pretende ver declarada nula (fls.61).".*
> *Assim, inexiste declaração de vontade com vistas à submissão da autora à jurisdição privada, manifestada na forma exigida na Lei de Arbitragem, motivo pelo qual não há que se falar em negócio jurídico*

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

> *no qual a embargada tenham consentido em se submeter à arbitragem* (e-STJ, fls. 1.288/1.290).

Nesse contexto, o órgão colegiado enfrentou, de modo explícito, coerente e suficiente, as questões suscitadas nos embargos de declaração, inclusive aquelas que o Superior Tribunal de Justiça determinara que fossem reapreciadas.

O acórdão que julgou os primeiros embargos, em cumprimento à determinação do STJ, examinou diretamente: (i) a aplicação do art. 107 do CC/2002, esclarecendo que não há exigência de assinatura da cláusula compromissória e, ainda assim, registrando que a embargada, por sua conduta, não aderiu à jurisdição arbitral; e, (ii) o alegado conflito com a boa-fé (art. 422 do CC/2002), afastando contradição e reafirmando a inexistência de declaração de vontade válida para sujeição à arbitragem (e-STJ, fls. 1289/1290). Além disso, o colegiado recuperou os elementos fáticos constantes do preâmbulo da Ata de Missão para demonstrar a objeção prévia e persistente à jurisdição arbitral, o que esvazia a narrativa de omissão sobre esse ponto (e-STJ, fls. 1289/1290).

Nos segundos embargos, o Tribunal voltou a afirmar, de maneira fundamentada, que não havia obscuridade, contradição ou omissão a sanear, realçando que a parte utilizava os embargos com propósito meramente infringente e que a decisão embargada já havia dirimido "clara e fundamentadamente a controvérsia" (e-STJ, fls. 1474/1476). O aresto também destacou que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, e sinalizou o caráter protelatório da insurgência (e-STJ, fls. 1.474/1.476).

Desta forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma***

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - sem destaque no original).

(2) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte e do reexame fático-probatório

Em relação a alegada violação dos arts. 1º, 3º, 4º, § 1º, 8º, 10 e 32, IV, da Lei de Arbitragem, a par do dissídio jurisprudencial, no que concerne a adesão à convenção arbitral, bem como que a sentença arbitral parcial não violou limites subjetivos da convenção, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

No mérito, a autora pretende a declaração de nulidade parcial da sentença arbitral, tão somente quanto à sua sujeição à jurisdição arbitral, sob o fundamento de não ter assinado qualquer cláusula compromissória ou outro compromisso arbitral, nem mesmo de modo tácito, qualquer interesse ou vontade em ser parte em procedimento arbitrai envolvendo unicamente a PCBios e a ré.
Em sua defesa, a demandada afirma que a demandante fez parte, assumindo obrigações próprias, da joint venture objeto do Acordo de Acionistas do CBio, onde há cláusula compromissória escrita, sendo a 00 autora um agente não-signatário do contrato em que a cláusula escrita se insere.
Desta forma, verifica-se que a controvérsia existente entre os litigantes diz respeito à sujeição das partes ao Tribunal Arbitral, sendo imperativo analisar a existência ou não de adesão da parte autora à jurisdição arbitral.
A ré Itarumã é uma sociedade controlada por um grupo de empresários já atuantes no setor de álcool.
Por sua vez, a autora Petrobrás é acionista da empresa PCBIOS - Participações em Complexos Bioenernergéticos S.A, cujo objeto social é a participação em sociedades constituídas para o desenvolvimento de projetos de bioenergia.
Em julho de 2008 a sociedade PCBios - Participações em Complexos Bioenernergéticos S.A desenvolveu parceria com a ré Itarumã resultando, com isso, na criação de uma nova sociedade denominada

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

Complexo Bionenergédeo Itarumã - CBIO, cuja administração foi definida no Acordo de Acionistas de fls. 160/231.
O citado acordo de acionista foi expressamente firmado tão somente pela PCBios e pela demanda Itarumã, como pode ser facilmente comprovado pelas assinaturas de fls. 231.
No Acordo de Acionistas as sociedades PCBios e Itarumã estabeleceram que qualquer controvérsia seria resolvida nos termos do acordo ou caso contrário, mediante arbitragem, conforme cláusulas 17. 1.1 e 17.3.1:
[...]
Em 08/06/2010 a autora e a ré firmaram uma Ata de Missão perante a Câmara de Comércio Internacional (Corte Internacional de Arbitragem) fls. 267/310, através da qual estabeleceram cláusulas para o processo arbitral.
Entretanto, ainda que tenha assinado a Ata de Missão fls. 310, como ressaltado pelo juízo monocrático, na referida ata ficou claro, por diversas manifestações da demandante, que a mesma não estava de acordo em se submeter àquela jurisdição e que desde as primeiras manifestações que efetuou, contra ela se insurgiu, como pode ser constatado pela alínea E do preâmbulo:
[...]
Além da manifestação clara de não adesão à jurisdição arbitral, o negócio jurídico onde está estabelecida a cláusula compromissória não foi assinado pela autora.
E isto foi reconhecido pela própria sentença arbitral parcial que se pretende ver declarada nula, conforme fls.63:
[...]
Ora, constata-se que, mesmo não tendo manifestado intenção de se submeter ao juizo arbitral, somente pelo fato de ter assumido obrigações no Acordo de Acionistas e também porque seus funcionários e prepostos, investidos na qualidade de representantes de PCBIOS, terem feito declarações, o Tribunal Arbitral declarou:
[...]
Sendo assim, ***a autora não participou da cláusula compromissória inserida no Acordo de Acionistas. Nem mesmo se pode dizer que seus presentantes ou representantes legais assim o fizeram, motivo pelo qual aquela não declarou no citado acordo qualquer vontade de se submeter à jurisdição arbitral em razão de eventuais lides que dali fossem desencadeadas.***
A Lei de Arbitragem prevê expressamente que as pessoas capazes podem se valer da arbitragem para dirimir conflitos. Todavia, para que a arbitragem seja válida faz-se necessária a existência de uma convenção de arbitragem.
Nos termos da citada norma legal, Lei 9307/96, para que haja submissão ao Tribunal Arbitral é imprescindível existir cláusula compromissória ou compromisso arbitral:
[...]
A cláusula compromissória é um ato voluntário e não cogente, motivo pelo qual somente se a parte a ele aderir é que estará submetida a Tribunal Arbitral. E tal submissão deve ser feita de forma expressa.
A lei que regula a Arbitragem não permite a eleição da jurisdição arbitral senão pela forma especial inserta em seu artigo 4°, § 1' 2 tanto que, para a constituição do compromisso, deu a possibilidade deste ser substituído por sentença judicial (art. 7 0, § 7), demonstrando a imprescindibilidade da cláusula compromissória, diante da ausência de qualquer alternativa legal:
[...]

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

> *Note-se também que a jurisdição privada é suplementar e limitada às matérias e pessoas estritamente elencadas em lei, estando condicionada àqueles que a ela desejem se submeter.*
> *Apenas a Jurisdição Estatal, como Poder de estado, é compulsória. Não existe prorrogação de jurisdição, como ocorre em questão de competência relativa* (e-STJ, fls. 971/978).

Destaco que o Tribunal estadual assentou que não houve assinatura da cláusula compromissória pela Petrobras, que a atuação defensiva na arbitragem não configura consentimento e que a submissão à jurisdição privada exige manifestação expressa de vontade; além disso, delimitou que a cláusula do Acordo de Acionistas do CBio alcança apenas a sociedade e seus acionistas, PCBios e Itarupar (e-STJ, fls. 974/979).

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência pacificada do STJ, pois a a orientação desse Corte é categórica: (1) a aceitação da convenção arbitral demanda anuência expressa e por escrito, não se presumindo de condutas defensivas ou de atos voltados a evitar preclusão; (2) a extensão da cláusula compromissória a quem não é parte ou não a subscreveu ofende a ordem pública e desborda dos limites subjetivos da convenção. É exatamente o que reconheceu o acórdão estadual ao afirmar que a defesa na arbitragem *teve como finalidade evitar a revelia* e que *não se pode considerar tais atitudes como declaração de vontade em aderir àquela jurisdição* (e-STJ, fls. 967/971), bem como ao destacar que a cláusula *é clara ao dispor que as pessoas a ela submetidas são a sociedade CBio e seus acionistas […] PCBios e Itarupar*, excluindo a Petrobras (e-STJ, fl. 979).

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. ARESP CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial. Julgamento do acórdão recorrido do TJMT em apelação cível.*
> *2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão contratual c/c devolução de parcelas pagas, indenização por danos morais e tutela provisória.*
> *3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato, determinou a restituição de 85% dos valores pagos, anulou a cláusula compromissória arbitral e fixou custas e honorários.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a ausência de dialeticidade, rejeitou cerceamento de defesa, reconheceu a ineficácia da cláusula compromissória em relação de consumo e não admitiu fato superveniente de transação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é válida a cláusula compromissória de arbitragem*

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

em contrato de adesão em relação de consumo e se incide a competência do juízo arbitral, à luz dos arts. 4, § 2º, 8, 20, 32 e 33, da Lei n. 9.307/1996, dos arts. 104 e 421-A, do CC, e do art. 485, VII, do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, testemunhal e técnica, com base nos arts. 7, 355, I, 357, § 3º, 361, 369, 370, parágrafo único, 373, 385, 442, 464, § 2º, 505 e 507 do CPC; (iv) saber se o fato superveniente de transação, à luz do art. 31-F da Lei n. 10.931/2004, do art. 63, § 5º, da Lei n. 4.591/1964, dos arts. 360 e 840, do CC, e dos arts. 342, I, e 487, III, b, do CPC, implica extinção do feito; e (v) saber se está demonstrada a divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente a validade/eficácia da cláusula compromissória e o alegado fato superveniente.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à ineficácia da cláusula compromissória em relação de consumo sem anuência expressa do consumidor que opta pela via judicial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a reversão do entendimento sobre cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas documentais.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer transação superveniente e seus efeitos sobre a autora exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre anuência e objeto da avença.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, sem demonstração de similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento: "**1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a ineficácia da cláusula compromissória em relação de consumo sem anuência expressa do consumidor.** 2. Não ocorre a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão decide, de modo claro e suficiente, os pontos controvertidos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de cerceamento de defesa exige reexame do acervo fático-probatório. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de transação superveniente demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre anuência da parte e objeto da avença. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC".*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 7, 355, I, 357, § 3º, 361, 369, 370, parágrafo único, 373, 385, 442, 464, § 2º, 485, VII, 489, § 1º, IV, 505, 507, 1.029, § 1º, e 487, III, b; Lei n. 9.307/1996, arts. 4º, § 2º, 8º, 20, 32 e 33; CC, arts. 104, 360, 840 e 421-A; Lei n. 10.931/2004, art. 31-F; Lei n. 4.591/1964, art. 63, § 5º; CDC, art. 51, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.086.916/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.330.021/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.393.773/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.192.648/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284.

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

(AREsp n. 3.134.961/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXCEÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º DA LEI N. 9.307/1996. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. POSSIBILIDADE. RETORNO AO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, como regra geral, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

2. No entanto, o STJ entende, de forma pacífica, que o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula compromissória arbitral, na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei n. 9.307/1996.

3. Em todos os contratos de adesão, mesmo não sendo relação de consumo, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, na forma do art. 4º, § 2º, Lei n. 9.307/1996, o que não ocorreu na hipótese, considerando que a ora agravante, em contrato de franquia, assevera inexistir a assinatura do aderente na cláusula compromissória.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.746.815/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Ademais, o acórdão recorrido transcreve e aplica, como fundamento autônomo, o teor das cláusulas 17.1.1 e 17.3.1 do Acordo do CBio, assentando que a arbitragem se limita “à SOCIEDADE e aos ACIONISTAS”, isto é, PCBios e Itarupar, excluída PETROBRAS (e-STJ, fls. 973/979). Rever essa conclusão pressupõe nova interpretação do contrato e de sua convenção de arbitragem, providência vedada pela Súmula 5/STJ. (e-STJ, fls. 1783/1784)

Outrossim, a reforma do acórdão exigiria reexaminar fatos e condutas delineados pelas instâncias ordinárias: (1) se houve “assunção de obrigações próprias” por PETROBRAS nos instrumentos do CBio; (2) se a Ata de Missão, mesmo assinada, importou consentimento à jurisdição arbitral; (3) se a atuação defensiva, inclusive a apresentação de reconvenção, configurou adesão tácita à arbitragem; (4) se a objeção

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

de competência, registrada no preâmbulo da Ata de Missão, afasta qualquer anuência. O acórdão reconstrói a moldura fática, destacando a objeção expressa à jurisdição arbitral (preâmbulo, alínea “d”), a natureza meramente cautelar da reconvenção diante do risco de preclusão e a atuação “para evitar a revelia”, concluindo que tais atitudes não se convertem em adesão válida à jurisdição privada (e-STJ, fls. 974/978; 992/993).

Desse modo, alterar a conclusão do acórdão recorrido, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO POR ADESÃO. EFICÁCIA DA CONVENÇÃO ARBITRAL E PRIORIDADE DO JUÍZO ARBITRAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que, em apelação cível, anulou a extinção e determinou o prosseguimento do feito na Justiça comum, reconhecendo a ineficácia da cláusula compromissória por ausência de assinatura ou visto específico do aderente.*
> *2. A controvérsia decorre de ação de rescisão contratual e indenizatória relativa a contrato de franquia, com pedidos de restituições, multa, devolução de royalties e taxas, indenização por danos morais e nulidade de cláusulas, inclusive da cláusula compromissória.*
> *3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na convenção de arbitragem, nos termos do art. 485, VII, do CPC.*
> *4. A Corte de origem reconheceu a contratação por adesão e a ineficácia da cláusula compromissória ante a ausência de assinatura ou visto específico exigido pelo art. 4, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, determinando o prosseguimento do feito na Justiça comum.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a eficácia da cláusula compromissória em contrato de franquia por adesão prescinde de assinatura ou visto específico do aderente, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996; (ii) saber se o princípio kompetenz-kompetenz, do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, impede o controle judicial prévio da validade da convenção arbitral; (iii) saber se os arts. 421, 421-A e 422 do CC impõem a validade da cláusula arbitral pela autonomia privada, paridade e boa-fé objetiva; (iv) saber se os arts. 337, X, do CPC e 485, VII, do CPC impõem a extinção do processo pela convenção de arbitragem; (v) saber se o art. 63 do CPC exige observância da cláusula de eleição de foro entre empresas; (vi) saber se o art. 7, § 1º, da Lei n. 13.966/2019 autoriza a eleição de juízo arbitral em contratos de franquia; (vii) saber se o art. 485, VII, do CPC impõe a extinção sem resolução de mérito, reconhecida na sentença com base na convenção de arbitragem; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente com os paradigmas indicados.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

6. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusula contratual relativa à aquiescência específica em contrato por adesão.
7. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame de premissas fáticas sobre a ausência de visto ou assinatura específica na cláusula compromissória.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e com o controle judicial prévio em hipótese de vício formal evidente, sem se afastar o princípio kompetenz-kompetenz.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às alegações sobre eleição de foro e Lei de Franquias, tendo em vista a falta de prequestionamento.
10. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, estando prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusula contratual e a Súmula n. 7 do STJ veda o reexame de provas quanto à aquiescência específica à cláusula compromissória em contrato por adesão. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando há conformidade do acórdão recorrido com o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e com o controle judicial prévio de vício formal, sem se afastar o princípio kompetenz-kompetenz. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento dos arts. 63 do CPC e 7º, § 1º, da Lei n. 13.966/2019. 4. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado na hipótese de ausência de cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, estando prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.307/1996, arts. 4º, § 2º, e 8º, parágrafo único; CC, arts. 421, 421-A e 422; CPC, arts. 337, X, 63, 485, VII, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 13.966/2019, art. 7º, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.319.805/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 1.803.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.
(REsp n. 2.246.009/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO FORMAL. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE REVELAM NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICA E CONTRATUAL DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO.
1. A decisão de não admissão do recurso especial fundou-se, autonomamente, na deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa a dispositivos de lei federal e na incidência das Súmulas 5 e 7/ STJ.
2. A insurgência deduzida no agravo em recurso especial, embora formalmente dirigida contra ambos os fundamentos, não os desconstitui de modo suficiente.

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

> ***3. O próprio conteúdo das razões do recurso especial demonstra que a pretensão por seu intermédio deduzida demanda revisão da valoração efetuada pelo Tribunal de origem quanto à forma de pactuação da cláusula compromissória, à aceitação expressa, ao grau de informação prestada e à inexistência de vícios invalidantes.***
> *4. Inviável, em recurso especial, o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.901.622/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - sem destaque no original).

(3) Do reexame fático-probatório

Em relação a alegada afronta aos arts. 107 e 422 do CC/2002, no que concerne declaração válida de vontade, além de comportamento contraditório das recorridas ao impugnarem judicialmente a competência após anuírem à Ata de Missão, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> *No mérito, a autora pretende a declaração de nulidade parcial da sentença arbitral, tão somente quanto à sua sujeição à jurisdição arbitral, sob o fundamento de não ter assinado qualquer cláusula compromissória ou outro compromisso arbitral, nem mesmo de modo tácito, qualquer interesse ou vontade em ser parte em procedimento arbitrai envolvendo unicamente a PCBios e a ré.*
> *Em sua defesa, a demandada afirma que a demandante fez parte, assumindo obrigações próprias, da joint venture objeto do Acordo de Acionistas do CBio, onde há cláusula compromissória escrita, sendo a 00 autora um agente não-signatário do contrato em que a cláusula escrita se insere.*
> *Desta forma, verifica-se que a controvérsia existente entre os litigantes diz respeito à sujeição das partes ao Tribunal Arbitral, sendo imperativo analisar a existência ou não de adesão da parte autora à jurisdição arbitral.*
> *A ré Itarumã é uma sociedade controlada por um grupo de empresários já atuantes no setor de álcool.*
> *Por sua vez, a autora Petrobrás é acionista da empresa PCBIOS - Participações em Complexos Bioenernergéticos S.A, cujo objeto social é a participação em sociedades constituídas para o desenvolvimento de projetos de bioenergia.*
> *Em julho de 2008 a sociedade PCBios - Participações em Complexos Bioenernergéticos S.A desenvolveu parceria com a ré Itarumã resultando, com isso, na criação de uma nova sociedade denominada Complexo Bionenergédeo Itarumã - CBIO, cuja administração foi definida no Acordo de Acionistas de fls. 160/231.*
> ***O citado acordo de acionista foi expressamente firmado tão somente pela PCBios e pela demanda Itarumã, como pode ser facilmente comprovado pelas assinaturas de fls. 231.***
> *No Acordo de Acionistas as sociedades PCBios e Itarumã estabeleceram que qualquer controvérsia seria resolvida nos termos do acordo ou caso contrário, mediante arbitragem, conforme cláusulas 17. 1.1 e 17.3.1:*
> *[...]*
> *Em 08/06/2010 a autora e a ré firmaram uma Ata de Missão perante a Câmara de Comércio Internacional (Corte Internacional de Arbitragem)*

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

fls. 267/310, através da qual estabeleceram cláusulas para o processo arbitral.
Entretanto, ***ainda que tenha assinado a Ata de Missão fls. 310, como ressaltado pelo juízo monocrático, na referida ata ficou claro, por diversas manifestações da demandante, que a mesma não estava de acordo em se submeter àquela jurisdição e que desde as primeiras manifestações que efetuou, contra ela se insurgiu****, como pode ser constatado pela alínea E do preâmbulo:*
[...]
Além da manifestação clara de não adesão à jurisdição arbitral, o negócio jurídico onde está estabelecida a cláusula compromissória não foi assinado pela autora.
E isto foi reconhecido pela própria sentença arbitral parcial que se pretende ver declarada nula, conforme fls.63:
[...]
Ora, constata-se que, mesmo não tendo manifestado intenção de se submeter ao juizo arbitral, somente pelo fato de ter assumido obrigações no Acordo de Acionistas e também porque seus funcionários e prepostos, investidos na qualidade de representantes de PCBIOS, terem feito declarações, o Tribunal Arbitral declarou:
[...]
Sendo assim, ***a autora não participou da cláusula compromissória inserida no Acordo de Acionistas. Nem mesmo se pode dizer que seus presentantes ou representantes legais assim o fizeram, motivo pelo qual aquela não declarou no citado acordo qualquer vontade de se submeter à jurisdição arbitral em razão de eventuais lides que dali fossem desencadeadas.***
A Lei de Arbitragem prevê expressamente que as pessoas capazes podem se valer da arbitragem para dirimir conflitos. Todavia, para que a arbitragem seja válida faz-se necessária a existência de uma convenção de arbitragem.
Nos termos da citada norma legal, Lei 9307/96, para que haja submissão ao Tribunal Arbitral é imprescindível existir cláusula compromissória ou compromisso arbitral:
[...]
A cláusula compromissória é um ato voluntário e não cogente, motivo pelo qual somente se a parte a ele aderir é que estará submetida a Tribunal Arbitral. E tal submissão deve ser feita de forma expressa.
A lei que regula a Arbitragem não permite a eleição da jurisdição arbitral senão pela forma especial inserta em seu artigo 4°, § 1' 2 tanto que, para a constituição do compromisso, deu a possibilidade deste ser substituído por sentença judicial (art. 7 0, § 7), demonstrando a imprescindibilidade da cláusula compromissória, diante da ausência de qualquer alternativa legal:
[...]
Note-se também que a jurisdição privada é suplementar e limitada às matérias e pessoas estritamente elencadas em lei, estando condicionada àqueles que a ela desejem se submeter.
Apenas a Jurisdição Estatal, como Poder de estado, é compulsória. Não existe prorrogação de jurisdição, como ocorre em questão de competência relativa (e-STJ, fls. 971/978).

Nesse quadro, observo que o acórdão estadual fixou, com base em elementos concretos, que na própria Ata de Missão constaram manifestações expressas de objeção à jurisdição arbitral e pedido de exclusão da Petrobras, e que a

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

atuação no procedimento (inclusive reconvenção) foi cautela para evitar revelia e preclusão, não representando consentimento à jurisdição privada (e-STJ, fls. 974/976; 978; 992/993).

A conclusão sobre suposta contradição (*venire contra factum proprium*) também depende de juízo sobre a boa-fé objetiva à luz de fatos específicos, assinatura da Ata, conteúdo do preâmbulo, pedidos incidentais e estratégia processual, cuja valoração foi realizada pelas instâncias ordinárias, não cabendo refazê-la nesta via (e-STJ, fls. 974/978; 992/993).

Por fim, o colegiado estadual registrou que os embargos buscavam rediscutir matéria decidida e que a decisão embargada dirimiu de forma clara e fundamentada a controvérsia, o que evidencia que a insurgência, no ponto, não versa questão jurídica nova, mas interpretação de fatos e condutas já apreciados (e-STJ, fls. 1474/1476).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARBITRAGEM. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DO VALE-PEDÁGIO. BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: a decisão agravada apresentou fundamentação suficiente e enfrentou a questão central, não sendo exigível pronunciamento analítico sobre todos os argumentos, nos termos do art. 489 do CPC e da jurisprudência do STJ.*
> *2. Incidência do princípio da dialeticidade: o agravo interno não impugnou de modo específico e qualificado a ratio decidendi, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas.*
> ***3. Cláusula compromissória arbitral: a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demanda reexame de cláusulas contratuais e da moldura fático-probatória, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de simples revaloração jurídica.***
> *4. Prazo prescricional do vale-pedágio: o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto à incidência do prazo decenal às pretensões anteriores à vigência da Lei 14.229/2021, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.*
> *5. Natureza jurídica da verba do art. 8º da Lei 10.209/2001: a pretensa qualificação como penalidade legal/indenização civil exigiria redefinição da causa de pedir material e reexame do contexto negocial e fático delineado, incidindo a Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

(AgInt no AREsp n. 2.421.630/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO POR ADESÃO. EFICÁCIA DA CONVENÇÃO ARBITRAL E PRIORIDADE DO JUÍZO ARBITRAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que, em apelação cível, anulou a extinção e determinou o prosseguimento do feito na Justiça comum, reconhecendo a ineficácia da cláusula compromissória por ausência de assinatura ou visto específico do aderente.
2. A controvérsia decorre de ação de rescisão contratual e indenizatória relativa a contrato de franquia, com pedidos de restituições, multa, devolução de royalties e taxas, indenização por danos morais e nulidade de cláusulas, inclusive da cláusula compromissória.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na convenção de arbitragem, nos termos do art. 485, VII, do CPC.
4. A Corte de origem reconheceu a contratação por adesão e a ineficácia da cláusula compromissória ante a ausência de assinatura ou visto específico exigido pelo art. 4, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, determinando o prosseguimento do feito na Justiça comum.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a eficácia da cláusula compromissória em contrato de franquia por adesão prescinde de assinatura ou visto específico do aderente, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996; (ii) saber se o princípio kompetenz-kompetenz, do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, impede o controle judicial prévio da validade da convenção arbitral; (iii) saber se os arts. 421, 421-A e 422 do CC impõem a validade da cláusula arbitral pela autonomia privada, paridade e boa-fé objetiva; (iv) saber se os arts. 337, X, do CPC e 485, VII, do CPC impõem a extinção do processo pela convenção de arbitragem; (v) saber se o art. 63 do CPC exige observância da cláusula de eleição de foro entre empresas; (vi) saber se o art. 7, § 1º, da Lei n. 13.966/2019 autoriza a eleição de juízo arbitral em contratos de franquia; (vii) saber se o art. 485, VII, do CPC impõe a extinção sem resolução de mérito, reconhecida na sentença com base na convenção de arbitragem; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente com os paradigmas indicados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusula contratual relativa à aquiescência específica em contrato por adesão.
7. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame de premissas fáticas sobre a ausência de visto ou assinatura específica na cláusula compromissória.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e com o controle judicial prévio em hipótese de vício formal evidente, sem se afastar o princípio kompetenz-kompetenz.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às alegações sobre eleição de foro e Lei de Franquias, tendo em vista a falta de prequestionamento.
10. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, estando prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

> *11. Recurso especial não conhecido.*
> *Tese de julgamento: "1.* ***A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusula contratual e a Súmula n. 7 do STJ veda o reexame de provas quanto à aquiescência específica à cláusula compromissória em contrato por adesão.*** *2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando há conformidade do acórdão recorrido com o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e com o controle judicial prévio de vício formal, sem se afastar o princípio kompetenz-kompetenz. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento dos arts. 63 do CPC e 7º, § 1º, da Lei n. 13.966/2019. 4. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado na hipótese de ausência de cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, estando prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ".*
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.307/1996, arts. 4º, § 2º, e 8º, parágrafo único; CC, arts. 421, 421-A e 422; CPC, arts. 337, X, 63, 485, VII, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 13.966/2019, art. 7º, § 1º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.319.805/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 1.803.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.*
> (REsp n. 2.246.009/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

(4) Da ausência de prequestionamento

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os tema referente ao art. 85, § 11, do CPC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalta-se que, embora o acórdão dos segundos embargos tenha fixado sucumbência recursal em 5% sobre o valor da causa, não houve pronunciamento específico sobre os critérios e limites do art. 85, § 11, do CPC na instância ordinária, o que reitera a falta de debate útil e completo da questão federal (e-STJ, fl. 1.477).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. [...].
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

(5) Do dissídio jurisprudencial

ITARUMÃ alegou dissídio jurisprudencial, citando julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre vinculação de não signatários à cláusula compromissória.

Contudo, a pretensão não se sustenta, pois faltou cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e a controvérsia, tal como delineada pelas instâncias ordinárias, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame da moldura fática (Súmulas n. 5 e 7/STJ), o que torna inviável o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da legitimidade passiva dos fiadores e da suficiência dos documentos apresentados pelo recorrido encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.099.658/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original).

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ITARUMÃ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59777247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:41
Código de Controle do Documento: 2cf2c3a0-4ede-409b-bc7e-20e55778a2d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.123.045 / RJ

Número Registro: 2021/0116981-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03228741520118190001 03297611520118190001 20090011950051 202024500676 32287415201181900013297611520118190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
	ROBERTO TIMONER - SP156828
	CAMILA MIDORI TAKAO - SP347273
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
	SILVIA ALEGRETTI - DF019920
	RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO - RJ142497
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:53
Código de Controle do Documento: 9925ad24-c38a-4f3e-b8f0-60d7cb4eaea8

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:53
Código de Controle do Documento: 9925ad24-c38a-4f3e-b8f0-60d7cb4eaea8